



GABINETE DO PREFEITO
ASSESSORIA JURÍDICA
PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê.

Interessados: NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.

EMENTA: AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. ESPECIFICAÇÕES QUE RESTRINGEM A CONCORRÊNCIA. REVISÃO. POSSIBILIDADE.

RELATÓRIO

O Setor de Licitações e Contratos requer parecer jurídico a respeito do **Processo Licitatório nº 0015/2017 – Pregão nº 0012/2017**, cujo objeto é a aquisição de veículo automotor novo, zero quilômetros, tipo passeio destinado ao Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, conforme especificações constantes no Edital e seus Anexos.

A empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA. apresentou tempestivamente impugnação ao edital do referido processo.

Desta forma, recebida a impugnação, o processo licitatório foi encaminhado à assessoria jurídica para que seja emitido parecer acerca da legalidade ou não do edital do processo licitatório.

É o lacônico relatório.





PARECER

O processo licitatório nº 0015/2017, pregão nº 0012/2017, tem por objeto a aquisição de veículo para a Secretaria Municipal de Assistência Social.

A empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA. apresentou impugnação que se resume às seguintes situações: 1) a fabricação de um veículo como o descrito no edital do processo licitatório demanda muito mais tempo que os 15 dias previstos para a entrega; e 2) o edital requer um veículo equipado com direção hidráulica, ao passo que a impugnante apenas produz veículos equipados com direção elétrica, tecnologia mais nova e eficiente que a requerida em edital.

I – DA DISPONIBILIDADE DE VEÍCULOS A PRONTA-ENTREGA.

Em sua impugnação alega que a fabricação e importação de um veículo com as especificidades descritas em edital demora até 90 (noventa) dias, ao passo que o edital estabelece o prazo para a entrega do veículo licitado em 15 (quinze) dias.

Razão assiste à impugnante.

Apesar de que a alegação da impugnante até soa estranha, pois é de público e notório conhecimento que as mais diversas fabricantes, concessionárias, e até garagens possuem inúmeros veículos à pronta-entrega, de maneira que qualquer pessoa pode chegar numa concessionária nos dias de hoje e sair dirigindo seu veículo novo alguns dias depois, ou até mesmo no mesmo dia.

Entretanto, em contato com a Secretaria Municipal de Assistência Social esta não se opõe de ampliar o prazo, mas 90 (noventa) dias consideram-se demasiado para o objeto da presente licitação.

Assim, o Município de Xanxerê defere parcialmente a impugnação apresentada pela empresa Nissan do Brasil Automóveis Ltda e determina o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do veículo.





II – DOS VEÍCULOS EQUIPADOS COM DIREÇÃO ELÉTRICA.

O edital do processo licitatório, ao descrever o objeto licitado, prevê a obrigatoriedade de o veículo oferecido estar equipado com direção hidráulica.

Alega a impugnante que tal restrição viola o direito a livre concorrência, pois a impugnante produz apenas carros equipados com direção elétrica, tecnologia mais recente que a direção hidráulica, que possui no mínimo a mesma eficiência.

No ponto assiste razão à impugnante.

Tal delimitação assemelha-se muito mais a uma desatualização do edital do processo licitatório que uma exigência específica em si.

De fato, não há razão para preterir uma tecnologia (direção elétrica) mais recente e igualmente eficiente em detrimento de outra (direção hidráulica), sendo que ambas apresentam as mesmas funções e benefícios, e, não havendo qualquer acréscimo monetário pela oferta de carro equipado com direção elétrica, a exigência de carro equipado com direção hidráulica se perfaz em exigência desarrazoada por parte do edital, que cerceia a participação de concorrentes e afasta o Município da proposta mais vantajosa.

Posto isso, considerando o princípio da legalidade e o princípio da busca pela oferta mais vantajosa, o PARECER é pelo acolhimento PARCIAL da impugnação apresentada pela empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA. para que: a) o prazo para a entrega do veículo será de no máximo 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da Autorização de Fornecimento; e b) sejam aceitos também automóveis equipados com direção elétrica no presente processo licitatório.

É o parecer.

Xanxerê/SC, 15 de fevereiro de 2017.

FERNANDO JOSÉ DE MARCO
Assessor Jurídico do Município de Xanxerê
OAB/SC 12.157



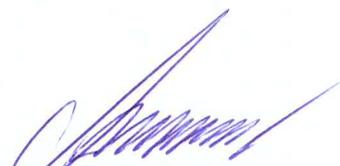


JULGAMENTO:

Considerando o parecer jurídico retro, o qual passa a fazer parte integrante deste julgamento, acolho a recomendação **e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação apresentada pela empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA. no Processo Licitatório nº 0015/2017 – Pregão nº 0012/2017.**

Encaminhe-se, intime-se, cumpra-se.

Xanxerê/SC, 15 de fevereiro de 2017.


AVELINO MENEGOLLA
Prefeito Municipal

